



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721843/2014-18
ACÓRDÃO	2003-006.687 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABASTECE - COMERCIAL EIRELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2011 a 30/09/2014

NULIDADE INEXISTENTE. CERCEAMENTO INEXISTENTE.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o Auto de Infração trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, listando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos geradores e infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e/ou princípios constitucionais.

SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

INCRA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SEBRAE. LEGALIDADE.

São devidas por todas as empresas, independente do tipo de atividade, as contribuições sociais destinadas ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, criado pelo Decreto-Lei nº1.110/70 com amparo na Lei nº 2.613/55 e no Decreto-Lei nº 1.146/70, cuja legislação foi recepcionada pelo art.149 da CF/88.

A contribuição ao Salário Educação é constitucional, sendo devida pelas empresas vinculadas à Seguridade Social, ressalvadas as exceções legais. É devida pelas empresas a contribuição destinada ao SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequena Empresa, arrecadada como adicional às contribuições do SESC e SENAC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Francisco Ibiapino Luz, Fernanda Melo Leal.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo é constituído pelo Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD nº 51.064.692-1, lavrado pela Fiscalização contra o Contribuinte em epígrafe, relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC/ SENAC, e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 258.939,59, incluindo juros e multa, relativo às competências 10/2011 a 13/2011, 01/2012 a 13/2012, 01/2013 a 12/2013, e 01/2014 a 09/2014, consolidado em 27/11/2014.

1.1. O Relatório Fiscal, de fls. 21 a 38, informa, em síntese, que:

O procedimento fiscal iniciou-se através do TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal de 18/06/2014, cientificado ao Contribuinte em 07/07/2014;

Durante o procedimento fiscal foi realizada diligência na empresa ALMAF Logística Ltda., CNPJ 14.356.180/0001-53, e de acordo com os fatos verificados, inclusive o acordo de delação premiada que o sócio Sr. Alisson Gustavo Macedo Ferreira firmou com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Fiscalização concluiu que a ALMAF foi criada com o intuito nítido e claro de transferir empregados do contribuinte para uma empresa que seria optante pelo SIMPLES NACIONAL, reduzindo o recolhimento de contribuições previdenciárias;

O item 4.3 e subitens do Relatório Fiscal apresentam os elementos de convicção apurados pelo Auditor Fiscal:

Delação Premiada Sócio Administrador

- O sócio administrador da empresa, Sr. Alisson Gustavo Macedo Ferreira, informou que “logo que contratou os serviços profissionais de Afonso Celso, este orientou o depoente a criar uma nova empresa para que esta simulasse prestação de serviço para a ABASTECE. Dessa forma, a empresa ABASTECE conseguiria evitar a incidência tributárias de cerca de 12% sobre a folha de pagamento. Esclarece que a empresa criada para receber seus empregados chama-se ALMAF. Esta nunca existiu faticamente.

Sua existência se destinava a se evitar pagamento de obrigações sociais e previdenciárias”;

Inexistência de Endereço Físico

- A correspondência enviada ao domicílio tributário da ALMAF retornou com informação de “mudou-se”;

Mesmo Escritório de Contabilidade

- De acordo com as GFIP's - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social das empresas ABASTECE e ALMAF, o responsável cadastrado para sua transmissão era o mesmo;

Transferência de Empregados da ABASTECE para a ALMAF

- Em consulta ao sistema GFIP, foi constatado que diversos empregados da ABASTECE foram transferidos para a empresa ALMAF a partir da competência 09/2011, reduzindo paulatinamente seu número de 59 empregados para apenas 01 (um) em 06/2012 e nenhum a partir de 07/2012;

Inexistência de Patrimônio da Empresa ALMAF

- A empresa ALMAF não possui nenhum bem contabilizado em seu Ativo Imobilizado. Ao mesmo tempo, contabilizou pagamento de aluguéis de imóvel, máquinas e equipamentos da empresa ABASTECE, que, por sua vez, contabilizou o recebimento dos referidos aluguéis;

Tendo em vista que os segurados vinculados à empresa ALMAF, de fato, eram segurados da ABASTECE, foram lançadas as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a aqueles segurados no real contribuinte, que é a ABASTECE.

As remunerações são aquelas declaradas nas GFIP's e folhas de pagamento em meio digital, da ALMAF;

A multa de ofício de 75% foi aplicada em dobro, nos moldes do art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, pelas condutas praticadas pelos responsáveis legais da Autuada em conjunto com os sócios de direito da empresa ALMAF, que se enquadram nas condutas de sonegação, fraude e conluio na forma definida na Lei nº 4.502/64, artigos 71, 72 e 73

DA IMPUGNAÇÃO

Tendo sido cientificada do Auto de Infração em 13/12/2014, conforme AR de fls. 250/251, a Autuada apresentou, tempestivamente, em 13/01/2015, a impugnação de fls. 257/282, com juntada de Procurações, documentos societários e de identidade do patrono, às fls. 283/291, e envelope à fl. 292.

Destaca a tempestividade da impugnação, faz um breve relato dos fatos e apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Dos Fundamentos para Cancelamento do Auto de Infração

Das Premissas Utilizadas pela Fiscalização

Enumera os elementos nos quais a Fiscalização baseou-se para concluir que a empresa ALMAF Logística Ltda., optante pelo SIMPLES NACIONAL, foi utilizada para alocar a mão-de-obra da Impugnante, de modo que contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas no período autuado.

Afirma que demonstrará a nulidade do auto de infração.

Da Nulidade do Auto de Infração – Ausência de Elementos Essenciais no Auto de Infração – Da Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Alega que as premissas adotadas pela Fiscalização não foram comprovadas, por exemplo:

=> não consta documento fiscal que comprove que a ALMAF não possuía nenhum bem contabilizado em seu ativo imobilizado, e que teria contabilizado pagamento de aluguéis de imóvel, máquinas e equipamentos da Impugnante;

=> quanto à suposta transferência de funcionários da ABASTECE para a ALMAF, não foram informados os nomes dos funcionários que teriam sido transferidos, nem o período em que teriam trabalhado nas pessoas jurídicas;

=> não foi comprovada a suposta inexistência de endereço físico da pessoa jurídica ALMAF;

Cita doutrina, jurisprudência, e conclui pela nulidade do Auto de Infração, por cerceamento dos direitos ao contraditório e ampla defesa.

Do Mérito das Cobranças

Caso seja superada a preliminar de nulidade, ainda assim o crédito tributário deve ser desconstituído.

Da Contribuição ao INCRA

Traça o histórico da contribuição ao INCRA, discorre sobre os seus elementos constitutivos (critério subjetivo, temporal, material, quantitativo e espacial).

Sustenta, em relação ao critério subjetivo, que não seria possível a Impugnante ser eleita como contribuinte, uma vez que não exerce qualquer atividade rural, que é elemento essencial (critério material) da regra-matriz de incidência.

Enfatiza que não se pode enquadrar uma empresa com fins não rurais como a Impugnante, que é empresa do ramo atacadista, como pessoa jurídica que exerce exclusivamente atividades vinculadas ao meio rural. Cita jurisprudência e renomado jurista.

Argumenta que a contribuição ao INCRA não pode ser considerada como contribuição social, na medida em que lhe falta o necessário requisito da contraprestação, ao menos à Impugnante (empresa urbana), inerente às contribuições.

Deste modo, a exação em tela não fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como contribuição social.

A contribuição ao INCRA também carece dos requisitos constitucionais das contribuições de interesse de categoria profissional ou de intervenção no domínio econômico. Não pode, ainda, ser classificada como imposto.

Pelo exposto, conclui que a contribuição ao INCRA é indevida pela Impugnante e fere a Constituição de 1988. Apresenta jurisprudência do STJ.

Da Ilegalidade da Contribuição ao Salário Educação

Traça o histórico da contribuição ao Salário Educação (FNDE), instituída pelo Decreto-lei nº 1422/75.

Afirma que o último Decreto a tratar da matéria, anteriormente à CF/88, o Decreto nº 87.043/82, não foi recepcionado, uma vez que o Executivo, após a Constituição, estava impedido de legislar ou regulamentar normas acerca do sistema tributário.

Transcreve doutrina.

Deste modo, ilegais e inconstitucionais as contribuições de Terceiros exigidas pela Fiscalização.

Do Adicional da Contribuição Destinada ao SEBRAE

Da Natureza Jurídica do Adicional da Contribuição

Apoiado em doutrina e jurisprudência, destaca que a contribuição para o SEBRAE foi criada como um adicional das contribuições para o sistema "S".

No entanto, a contribuição ao SEBRAE tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, completamente diferente das contribuições ditas principais, que são contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Assim, conclui pela inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE.

Do Pedido

Pelo exposto, requer que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o lançamento fiscal integralmente.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Da Regularidade do Procedimento Fiscal

A Impugnante alega, de forma reiterada, que a Fiscalização baseou o lançamento em premissas que não foram comprovadas, e que a autuação é genérica, impossibilitando o exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa. Entretanto, não lhe assiste razão.

A Auditoria Fiscal nas empresas é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.....

Após as verificações acima, compete à autoridade lançadora consubstanciar o lançamento por meio do Auto de Infração, documento que tem por finalidade constituir o crédito tributário decorrente de contribuições não recolhidas, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991....

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o artigo 39 do Decreto nº 7.574/2011...

Assim, para que o crédito tributário seja válido e revestido dos atributos da certeza e liquidez, é preciso que todos os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 37 da Lei nº 8.212/91, estejam descritos de forma clara e precisa no Relatório Fiscal e seus anexos.

Por outro lado, na forma do disposto no art. 6º, inc. I da Lei nº 10.593, de dezembro de 2002, na redação dada pela Lei nº 11.457 de 2007, e art. 2º do Decreto nº 6.641 de novembro de 2008, são atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no exercício da sua competência, e em caráter privativo: (i) constituir, mediante lançamento, o

crédito tributário e de contribuições; (ii) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (iii) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

Tendo por norte tais dispositivos legais, não há que se falar que o lançamento em epígrafe carece de suporte fático, e é baseado em premissas não comprovadas.

No tocante ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.064.692-1, os atos administrativos nele consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado. A fundamentação legal do lançamento de crédito é apresentada no Relatório Fiscal e no anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito, fls. 16/17, onde consta toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e por competência.

Possui, também, motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso...

A discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas, e do período a que se referem;

A exposição pormenorizada dos motivos e fundamentos jurídicos que levaram à conclusão de que a empresa ALMAF Logística Ltda., CNPJ 14.356.180/0001-53, foi constituída com o intuito de usufruir do regime tributário simplificado do SIMPLES NACIONAL, e receber os empregados transferidos da ABASTECE COMERCIAL EIRELI, ora Impugnante, para reduzir o pagamento de contribuições previdenciárias.

Acerca da auditoria promovida, a narrativa dos fatos, contida no Relatório Fiscal, informa que durante o procedimento fiscal, foi realizada diligência fiscal na empresa ALMAF, e ficou constatado que.....

Depoimento do sócio administrador Sr. Alisson Gustavo Macedo Ferreira

O sócio administrador da empresa, Sr. Alisson Gustavo Macedo Ferreira, firmou acordo de delação premiada com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e prestou depoimento (fls. 04/17), onde relata que “logo que contratou os serviços profissionais de AFONSO CELSO, este orientou o depoente a criar uma nova empresa para que esta simulasse prestação de serviço para a ABASTECE. Dessa forma, a empresa ABASTECE conseguiria evitar a incidência tributária de cerca de 12% sobre a folha de pagamento. Esclarece que a empresa criada para receber seus empregados chama-se ALMAF.

Esta nunca existiu faticamente. Sua existência se destinava a se evitar pagamento de obrigações sociais e previdenciárias”.

Inexistência de endereço físico da ALMAF

A correspondência enviada ao domicílio tributário da ALMAF retornou com a informação de “mudou-se”, indicando a inexistência de endereço físico da referida empresa. Oportuno destacar que o domicílio fiscal da empresa é de livre escolha do Contribuinte, ou seja, é o domicílio onde a pessoa jurídica quer ser encontrada pelo Fisco.

Ao contrário do que afirma a Defendente, a partir do momento que a ALMAF não foi localizada no seu domicílio tributário, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de que a empresa realmente possuía endereço e instalações físicas.

E não é demais lembrar que consta da Lei o dever da empresa manter atualizados os seus dados cadastrais, conforme artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Mesmo escritório de contabilidade

As empresas ABASTECE e ALMAF tinham os mesmos responsáveis contábeis, como demonstram suas GFIP's.

Transferência de empregados da ABASTECE para a ALMAF

A partir da análise das GFIP's das duas empresas, constatou-se que, a partir da competência 09/2011, diversos empregados da ABASTECE foram transferidos para a ALMAF, reduzindo seu número de 59 empregados para apenas 01 em 06/2012 e nenhum a partir de 07/2012.

Até o encerramento do procedimento fiscal, os referidos empregados continuavam registrados na empresa ALMAF, sendo regularmente declarados em GFIP.

Inexistência de patrimônio da ALMAF

A Impugnante afirma que não consta documento fiscal que comprove que a ALMAF não possuía nenhum bem contabilizado em seu ativo imobilizado, e que contabilizou pagamento de aluguéis de imóvel, máquinas e equipamentos da Impugnante.

No entanto, cumpre destacar novamente que o próprio sócio administrador da ABASTECE, afirmou em seu depoimento ao Ministério Público de Minas Gerais que “a empresa criada para receber seus empregados chama-se ALMAF. Esta nunca existiu faticamente.”

E a teor do Relatório Fiscal, na auditoria foram examinados os seguintes documentos e informações....

Feitas estas considerações, deve ser enfatizado que, no caso em questão, o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento foi o

mesmo adotado em todas as fiscalizações realizadas pela Receita Federal do Brasil.

É importante ressaltar que dentro de suas prerrogativas legais, decorrentes do artigo 142 do CTNe art. 37 da Lei nº 8212/91 (já transcritos), e também do artigo 33 e § 1º da mesma lei, transcrito a seguir, a Auditoria-Fiscal tem o poder-dever de fiscalizar e identificar, conforme a situação fática apresentada, a realidade dos fatos geradores ocorridos, isto é, a verdade material, em detrimento dos aspectos meramente formais.....

Deste modo, não assiste razão à Defendente, quando afirma que as premissas da Fiscalização, sobre as quais se pautou para a lavratura do Auto de Infração, não foram efetivamente comprovadas.

O que interessa no presente lançamento são as circunstâncias trazidas pela Fiscalização, ou seja, a maneira especial em que se configuravam as empresas em tela.

No caso em análise, o Auditor Fiscal examinou as Folhas de Pagamento, GFIP's e Contabilidade da Autuada, bem como a s GFIP's e Contabilidade da empresa ALMAF, além do depoimento do sócio administrador, Sr. Alisson Gustavo Macedo Ferreira ao Ministério Público, a fim de comprovar a real relação entre o Contribuinte e a ALMAF.

Ainda que as empresas envolvidas neste Auto de Infração tenham sido regularmente constituídas, na forma da lei, a Fiscalização demonstra que se trata de atuação empresarial unificada ABASTECE/ALMAF.

Portanto, diante das circunstâncias evidenciadas, e em razão da primazia da verdade material sobre a formal, o procedimento fiscal se mostra correto, sendo a Autuada devedora das contribuições a Outras Entidade e Fundos - Terceiros incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados que lhe prestaram serviços, ainda que formalmente vinculados a outra empresa, no caso a ALMAF.

Da Inocorrência de Cerceamento de Defesa

Feitas estas considerações, em relação ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.064.690-5, verifica-se que todos os procedimentos adotados pela Fiscalização, bem como todos os demonstrativos e informações constantes no processo, aos quais a empresa teve acesso, possibilitaram que a mesma exercesse, plenamente, o seu direito de defesa.

Destaque-se, ademais, que lhe foi dada oportunidade para apresentar defesa e se manifestar nos autos, após a lavratura do AI, tendo ela, então, se pronunciado por meio de impugnação.

Em relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.....

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que: (i) os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência da autuação, a

qual foi efetuada de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de impugnação.

Da Inocorrência de Nulidade

Também não há que ser falado em nulidade:

A Administração, atendendo aos princípios da legalidade e da verdade material e, exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los, se eivados de vício de legalidade ou revogá-los (por motivo de conveniência ou oportunidade), nos termos do art. 53 da Lei no 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o art. 12 do Decreto nº 7.574/2011 (art. 59 do Decreto 70.235/72) – que regula o Processo Administrativo Fiscal - assim dispõe....

Ainda que se considere que o disposto no artigo transcrito não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta no caso de vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados estivessem maculados, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato.

Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 13 do mencionado Decreto nº 7.574/2011. No entanto, nenhuma das hipóteses aventadas foi constatada na análise do lançamento em epígrafe.

Portanto, não se verifica nulidade na exigência de que trata o presente processo.

Das Alegações de Inconstitucionalidade / Violação de Princípios Constitucionais

Ainda em sede de preliminar, cumpre esclarecer que alegações do Contribuinte, relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos normativos, bem como de violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

Ressalte-se que o artigo 59 do Decreto n.º 7.574/2011, e a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos, segundo os quais não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração

Da Jurisprudência Colacionada na Impugnação

Ainda em sede de preliminar, cumpre ressaltar, no tocante às decisões judiciais mencionadas pelos Impugnantes, que somente produzem efeitos entre as partes que integraram o processo judicial, e com estrita observância do conteúdo do

julgado, em razão do disposto na Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), em seu artigo 472. E a teor do artigo 1º Decreto 73.529, de 21/01/1974, é oportuno destacar que à Administração é defeso trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais inter partes.

6.40. Ultrapassadas as razões preliminares melhor sorte não resta quanto às alegações de mérito.

Do Mérito

Das Contribuições a Entidades e Fundos – Terceiros

Inicialmente, cumpres destacar que as bases de cálculo apuradas correspondem exatamente às remunerações de segurados empregados declaradas nas GFIP's pela empresa ALMAF.

No presente AI foi lançado o crédito correspondente aos valores devidos ao FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme determinam os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, in verbis:

Quanto às alegações da empresa, em relação às contribuições devidas ao INCRA, Salário Educação e SEBRAE, não merecem prosperar, como restará demonstrado.

A autoridade administrativa encontra-se vinculada, no caso, à legislação constante no anexo “FLD – Fundamentos Legais do Débito”, em seus itens “Terceiros – Salário Educação, INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE”, não possuindo esta autoridade competência para declarar indevidas contribuições previstas na legislação, a cujo recolhimento a empresa está obrigada, por norma vigente, reiterando-se que inconstitucionalidade e ilegalidade não se discutem na esfera administrativa.

Da Contribuição ao INCRA

Como expôs a própria Impugnante, a contribuição para o INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55, que estabelecia, em seu art. 6º, § 4º, a contribuição obrigatória para o então Serviço Social Rural, por parte de todos os empregadores.

O Decreto-Lei nº 1.110, de 09/07/1970 criou o Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA, transferindo-lhe todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo de Reforma Agrária (GERA).

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.146/70 destinou ao Incra cinquenta por cento dos tributos do §4º, do artigo 6º, da Lei nº 2.613/55, in verbis:

Acrescenta-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial 325.437/SP, de 03/03/2004, já consolidou o entendimento de que essa contribuição atende ao princípio da universalidade e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural. A contribuição não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe.

A referida contribuição destina-se a fornecer recursos à entidade prevista em lei, atualmente o INCRA, para que, no interesse da sociedade, sejam executadas as políticas públicas voltadas à reforma agrária, tendo, portanto, natureza evidente de contribuição de intervenção do domínio econômico.

Assim, não há necessidade de que o contribuinte tenha relação com o meio rural para ser obrigado a seu pagamento, ou que haja qualquer tipo de contraprestação, devendo ser paga pelas empresas em geral à vista do princípio da solidariedade social.

Pelo exposto, não assiste razão à Impugnante quanto ao pretendido neste ponto.

Da Contribuição ao Salário Educação

No que diz respeito ao Salário-Educação, cabe observar que ele já foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, com decisão com efeito vinculante, eficácia “erga omnes” e aplicação “ex tunc”, conforme jurisprudência a seguir colacionada, tendo sido pacificado o entendimento de que sua cobrança é constitucional, por meio da Súmula n.º 732 do STF, também transcrita a seguir, devendo ser ressaltado, no caso, que, uma vez vinculada à Seguridade Social e não figurando entre as entidades isentas, a empresa está obrigada ao seu recolhimento.

Da Contribuição ao SEBRAE

Também quanto ao tratado neste tópico, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) foi criada pela Lei nº 8.029/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o antigo Cebrae, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante disposto em seu artigo 8º...

O Poder Executivo, fazendo uso da supracitada autorização legal, editou o Decreto nº 99.570/90, transformando o Cebrae no atual Sebrae (art.1º). Do mesmo modo que a Lei nº8.029/90, o Decreto nº 99.570/90 manteve a autorização para o INSS arrecadar o adicional da contribuição, com o repasse ao Sebrae, nos termos seu artigo 6º: O adicional de que trata o parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e repassado ao SEBRAE no prazo de trinta dias após a sua arrecadação.

Em 28/12/90, foi editada a Lei nº8.154 que, em seu artigo 8º, § 3º, definiu os percentuais devidos a título do adicional da contribuição, na forma de alíquotas progressivas: 0,1% no exercício de 1991; 0,2% em 1992; e 0,3% a partir de 1993.

Desta forma, pode-se perceber que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao Sesi/Senai, Sesc/Senac e,

posteriormente, ao Sest/Senat, criado após o acima mencionado Decreto-Lei, por meio da Lei nº8.706/93. Desta sorte, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao Sebrae.

A Lei nº8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o Sesi, Senai, Senac e Sesc, passariam também a contribuir para o Sebrae. Assim, sendo claro o caráter acessório da contribuição destinada ao Sebrae, não apresenta relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao Sebrae.

Ressalte-se, ademais, que referida contribuição encontra-se embasada no art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se de contribuição parafiscal de intervenção o domínio econômico, visando ao financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se faz necessária a contraprestação às empresas contribuintes

Pelo exposto, não há que se falar em improcedência do AI em epígrafe, restando caracterizada a falta de recolhimento das contribuições devidas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, objeto do presente lançamento de crédito.

Dos Pedidos

Tendo sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a impugnação apresentada deve ser recebida

Contudo, não devem ser atendidos os pedidos de nulidade, ou improcedência.

Como demonstrado, o Auto de Infração nº 51.064.692-1 encontra-se revestido das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no artigo 37 da Lei nº 8212/91 e artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendo sido formulado de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO por considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente segue sustentando nulidade do auto de infração por supostamente não estar devidamente motivado e fundamentado, aduz violação de princípios do contraditório e ampla defesa, questiona a contribuição ao INCRA, arguindo que não exerce atividade rural, expõe ilegalidade da contribuição ao salário educação, defende inconstitucionalidade na cobrança do SEBRAE.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

Primeiramente, o contribuinte suscita questões de nulidade do lançamento, aduzindo que não houve preocupação do fiscal em capitular e rotular a infração cometida, bem como foram feridos princípios de contraditório e ampla defesa (devido processo legal).

Pois bem. Assim como a decisão de piso, ao meu juízo, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, disposição legal infringida, fundamentação das exigências com base em indicações normativas vigentes e validas.

A nulidade do lançamento poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal, de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não vislumbro no processo em análise.

Sabido é que a descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pela autoridade fiscal neste processo.

Assim, me parece claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, não vislumbro desrespeito ao princípio da legalidade ou falta de motivação do ato administrativo. Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a impugnante exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

Quanto a supostas ofensas a princípios constitucionais não serão objeto de análise no âmbito administrativo. Isso porque não compete este colegiado a apreciação de questões constitucionais. Tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Vejamos Súmula CARF neste sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Quanto ao questionamento acerca da contribuição ao INCRA, argui a contribuinte que não exerce atividade rural. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial 325.437/SP, de 03/03/2004, consolidou o entendimento de que essa contribuição atende ao princípio da universalidade e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural. A contribuição não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe.

Tal contribuição destina-se a fornecer recursos à entidade prevista em lei (INCRA), para que, no interesse da sociedade, sejam executadas as políticas públicas voltadas à reforma

agrária, tendo, portanto, natureza evidente de contribuição de intervenção do domínio econômico.

Rediga-se, então, que não há necessidade de que o contribuinte tenha relação com o meio rural para ser obrigado a seu pagamento, ou que haja qualquer tipo de contraprestação, devendo ser paga pelas empresas em geral à vista do princípio da solidariedade social. Portanto, correto o lançamento.

No que concerne as alegações atinentes a suposta ilegalidade da contribuição ao salário educação, como dito na decisão a quo, já foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, com decisão com efeito vinculante, eficácia “erga omnes” e aplicação “ex tunc”.

Fora pacificado o entendimento de que sua cobrança é constitucional, por meio da Súmula n.º 732 do STF. Ressalta-se que uma vez vinculada à Seguridade Social e não figurando entre as entidades isentas, a empresa está obrigada ao seu recolhimento. Isto posto, também correto o lançamento fiscal neste ponto.

Por fim, mas não menos importante, tem-se as alegações da contribuinte acerca da suposta inconstitucionalidade na cobrança do SEBRAE. Merece repetir, como dito outrora, que tal contribuição foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao Sesi/Senai, Sesc/Senac e, posteriormente, ao Sest/Senat, por meio da Lei nº8.706/93.

Todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao Sebrae. A Lei nº 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o Sesi, Senai, Senac e Sesc, passariam também a contribuir para o Sebrae. Assim, sendo claro o caráter acessório da contribuição destinada ao Sebrae, não apresenta relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao Sebrae.

Ressalte-se, ademais, que referida contribuição encontra-se embasada no art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando ao financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se faz necessária a contraprestação às empresas contribuintes.

Pelo exposto, não há que se falar em improcedência do AI em epígrafe, restando caracterizada a falta de recolhimento das contribuições devidas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, objeto do presente lançamento de crédito

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e no mérito nego-lhe provimento, mantendo o auto na sua integralidade.

É como voto.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte e negar-lhe provimento nos moldes acima expostos.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator